



Arusha, Tanzânia

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-27-970-430

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

AMINATA SOUMARE C. REPÚBLICA DO MALI PETIÇÃO INICIAL N.º 038/2019

DECISÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ET À ADMISSIBILIDADE 5 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 5 de Setembro de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu **um Acórdão relativo ao processo *Aminata Soumaré c. República do Mali***.

A Senhora Aminata Soumaré (doravante «a Peticionária») é uma cidadã maliana, antiga Directora de uma Agência de comunicação multi-serviços responsável pela gestão da imagem do Presidente do Conselho Nacional de Transição no Mali. A Peticionária alega a violação do seu direito a um julgamento justo e do seu direito à dignidade no contexto de processos instaurados perante os tribunais nacionais.

Ressalta do processo que a Peticionária alega que, a 19 de Abril de 2012, foi raptada e em seguida detida durante três (3) semanas por três agentes dos serviços de segurança do Estado Demandado. Sublinha que, durante este período, foi violada e torturada.

Afirma ainda que, na noite do seu rapto, foi entrevistada por agentes da Polícia numa «Esquadra da Polícia Nacional» sobre militantes e outros elementos que estavam a preparar um golpe de Estado.

Na sua Petição, a Peticionária alega que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo dos Artigos 4.º, 5.º e 7.º (na alínea (c) do seu n.º 1) da Carta, dos Artigos 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e dos Artigos 6.º e 10.º (no seu n.º 1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP).

O Estado Demandado não suscitou exceção de incompetência material.

Tendo verificado que não há nada nos autos que indique a sua incompetência, o Tribunal conclui que: tem competência material, na medida em que a Peticionária alega uma violação de direitos humanos protegidos pelos Artigos 7.º da Carta, 8.º e 10.º da DUDH e 6.º do PIDCP, instrumentos em que o Estado Demandado é parte; tem competência pessoal, na medida em que o Estado Demandado é parte no Protocolo e depositou a Declaração; tem competência temporal, na medida em que as alegadas violações foram cometidas depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo; tem competência territorial, na medida em que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência para apreciar a presente Petição.

Quanto à admissibilidade da Petição, o Estado Demandado suscitou uma exceção de inadmissibilidade da mesma, que se refere à não exaurição dos recursos do direito interno.

O Estado Demandado alega que a Peticionária não exauriu as vias de recurso internas à sua disposição. Alega que cabia à mesma apresentar queixa às Autoridades Judiciais nacionais e que, se esta fosse rejeitada, tinha a possibilidade de interpor recurso. De acordo com o Estado Demandado, se a Peticionária tivesse recorrido às Autoridades Judiciais, poder-se-ia considerar que os recursos internos foram esgotados.

Acrescenta que a Peticionária limitou-se a alegar que tinha apresentado várias queixas que foram rejeitadas, sem apresentar qualquer prova para fundamentar as suas alegações ou indicar a Autoridade a quem tenha submetido o seu caso e a decisão tomada. Alega ainda que a prova é essencial para determinar se os recursos internos foram esgotados. De acordo com o Estado Demandado, não há provas no processo que indiquem qualquer acção intentada pela Peticionária a nível nacional, quer em primeira instância, quer perante os tribunais de recurso, embora tivesse tido a oportunidade de o fazer, uma vez que foi assistida por um Advogado.

Afirma que uma lei sobre processos cíveis, comerciais, sociais e criminais está em vigor desde 2001. De acordo com o Estado Demandado, as disposições nela estabelecidas

permitem o exercício de recursos internos com garantias de disponibilidade, satisfação e eficácia.

O Tribunal observou que a Peticionária não apresentou qualquer alegação conclusiva sobre este ponto.

No que se refere à disponibilidade de recursos, o Tribunal observou que, nos termos do Artigo 62.º do Código de Processo Penal do Estado Demandado (doravante designado por «CCP»): «Qualquer pessoa que se considere lesada por um crime ou infração pode, mediante apresentação de uma queixa, intentar uma acção cível perante um Juiz de instrução competente».

O Tribunal observou que, no caso em apreço, não existiu qualquer obstáculo jurídico ou factual que impedisse o usufruto desta via de recurso pela Peticionária. O Tribunal considera, por conseguinte, que este recurso estava disponível.

Ademais, o Tribunal observou que a queixa apresentada pela Peticionária ao Presidente da Secção Maliana da Federação Internacional dos Direitos Humanos em 10 de Novembro de 2014 não constitui um recurso na acepção do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, pelo facto de a Federação não ser uma jurisdição.

Assim, o Tribunal concluiu que a Petição não cumpre o requisito de admissibilidade previsto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta. Consequentemente, o Tribunal declarou a Petição inadmissível.

No caso em apreço, a Petição não preenche o requisito relativo à exaurição dos recursos do direito interno previsto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta; sabendo que os requisitos de admissibilidade são cumulativos, e a partir do momento em que um deles não está preenchido, toda a Petição é inadmissível, não havendo necessidade de examinar os outros requisitos de admissibilidade.

Consequentemente, o Tribunal declarou a Petição inadmissível.

O Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

Decisão tomada por maioria de nove (9) votos a favor, com um (1) voto contra, tendo a Venerando Juíza Chafika Bensaoula emitido uma Declaração de voto de vencida.

Informações adicionais:

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no *website*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0382019>

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico registrar@african-court.org .

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para apreciar todos os casos e disputas que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados interessados. Mais informações podem ser obtidas consultando o nosso website www.african-court.org